



PREFEITURA DE FLORES

PROJETO BÁSICO

1. INTRODUÇÃO

A elaboração do presente Projeto Básico atende ao estipulado pelo art. 7º, I, da Lei nº 8.666 de 21/06/1993;

Tem o objetivo de fornecer aos interessados a perfeita caracterização dos serviços, descrevendo-os detalhadamente e, assim, servir de base para a apresentação das propostas.

Vale ressaltar que a definição de projeto básico e a utilizada pela Lei n.º 8.666/93, art.6º, inciso IX.

2. DETALHAMENTO DO OBJETO

O Projeto Básico ora apresentado tem como objeto a contratação da Banda **DORGIVAL DANTAS**, tendo como empresário exclusivo a empresa **TOME XOTE EDITORA DE MUSICA LTDA - CNPJ nº. 13.091.140/0001-64**, para apresentação em comemoração às Festividades das Rosas na sede do município de Flores PE.

3. PROGRAMAÇÃO

DATA	ATRAÇÃO	LOCAL	HORÁRIO
27/05/2017	BANDA DORGIVAL DANTAS	Praça Pública	00h30min

4. PAGAMENTO E DESPESAS

Aos artistas contratados receberão sua remuneração em até cinco dias após sua apresentação, sendo pago de acordo com o valor unitário da tocata realizada.

Correrão por conta da contratada as despesas com hospedagem a alimentação de todos os componentes das bandas, bem como, impostos taxas e quaisquer



PREFEITURA DE FLORES

outras despesas que sejam necessárias para a fiel execução do presente contrato.

5. VIGÊNCIA

O contrato terá vigência por tempo determinado e de excepcional interesse público terá vigência até 31/12/2017, não podendo ser prorrogado, observando-se a legislação ordinária e a Constituição da República Federativa.

6. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

As despesas decorrentes deste contrato serão custeadas com os recursos constantes da dotação a seguir especificada, consignada no Orçamento do Exercício de 2017:

Unidade: 13.392.1302.2126 Promoção das Atividades Artísticas e Culturais

Elemento: 3.3.90.39 – Outros Serviços de Terceiros Pessoa Juridica

Flores, 20 de abril de 2017.

Lucila Marques Santana

Secretária Municipal de Turismo de Eventos



PREFEITURA DE FLORES

PROCESSO Nº 036/2017 INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 001/2017

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

MOTIVAÇÃO PARA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

A Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Flores (PE), no uso de suas atribuições legais, nos termos do artigo 25, inciso III, da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993, com suas alterações posteriores, considera situação de Inexigibilidade de Licitação destinada à contratação do artista **DORGIVAL DANTAS**, tendo como empresário exclusivo a empresa **TOME XOTE EDITORA DE MUSICA LTDA - CNPJ nº. 13.091.140/0001-64**, para apresentação, no dia 27/05/2017, em comemoração às Festividades das Rosas na sede do município de Flores PE, conforme Processo de nº 036/2017, Inexigibilidade nº 001/2017, à disposição dos cidadãos interessados, no prédio sede da Prefeitura, à Rua Dr. Santana Filho, 40 – Centro - Flores – PE.

A contratação em tela visa ao atendimento da necessidade pública, conquanto valorize as manifestações folclórico-culturais, bem como as tradições cultivadas pelos munícipes de Flores, por se tratar de evento que congrega as tradições e confraternização das famílias deste Município, e por ser festa popular com a apresentação dos Artistas/Bandas.

Pelo mesmo viés da utilidade pública, impende referir que as tradicionais festas de rua provocam afluxo de visitantes ao Município gerando divisas, emprego, renda e visibilidade turística. Que representam uma atividade econômica de grande importância para nosso município e região.

As atrações artísticas contratadas apresentar-se-á na sede do Município de Flores, com entrada gratuita com toda infraestrutura, dentro da programação, no horário a seguir descrito:

DATA	ATRAÇÃO	LOCAL	HORÁRIO DE INÍCIO	VALOR R\$
27/05/2017	BANDA DORGIVAL DANTAS	Praça Pública	00h30min	75.000,00
VALOR TOTAL R\$ 75.000,00 (SETENTA E CINCO MIL REAIS)				



PREFEITURA DE FLORES

A contratação sob comento serão custeadas com recursos do erário público municipal e seus valores individuais estão inseridos nos limites previstos no art. 24, II, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Para celebração do contrato com a atração artísticas retrocitadas, necessário se faz a autuação de um processo licitatório, cuja fundamentação legal está ancorada no que preceitua a Lei Federal Nº 8.666/93, em seu Art. 25, inciso III, transcrito, *ipsis literis*, a seguir:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I -

II -

III – para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião Pública. (grifo nosso)

Com fulcro no normativo vigente acima citado amparamos o presente documento, por entendermos está devidamente caracterizada a Inexigibilidade de Licitação, haja vista que a documentação acostada ao processo comprova, inquestionavelmente, a consagração das anteditas atrações, pela opinião pública local e, principalmente, atende plenamente à satisfação do objeto contratado.

A contratação de profissionais de qualquer setor artístico requer, precipuamente, que seja levada a efeito a documentação probante da sua consagração perante a opinião pública e, concomitantemente, se a contratação for efetuada através de empresário exclusivo, que esta condição seja, também demonstrada.

Para ratificação do reconhecimento popular e da consagração da referida atração, acosta-se CD gravado, atestando que a banda tem formação, os músicos que a compõem têm origem de outras bandas e já realizaram grandes festas em outras cidades do nordeste, o que resulta na expressiva qualidade do seu todo.

Os conceitos previstos no inciso III, do Art. 25, serão também considerados como referência para a contratação pretendida, porquanto suas especializações rítmicas, o quilate e, sobretudo, a unicidade dos seus profissionais, individual ou coletivamente, se coadunam, com o objeto



PREFEITURA DE FLORES

pretendido, sobretudo pelo reconhecimento do seu trabalho através da opinião pública e de entidades especializadas no ramo musical.

Nesse contexto e objetivando a complementação dos conceitos previstos no inciso III, do Art. 25, grafados em parágrafo precedente, valemos da doutrina, mormente do que escreve Jorge Ulisses Jacoby Fernandes¹, acerca do assunto, senão vejamos:

Não se pretende que o agente faça juntar centenas de recortes de jornal, por exemplo, sobre o artista, mas que indique sucintamente por que se convenceu do atendimento desse requisito para promover a contratação direta, como citar número de discos gravados. (grifo nosso)

Com o mesmo diapasão, Ivan Barbosa Rigolin², pontifica:

Inexigibilidade de licitação é a proibição de realizá-la, por mais absurda ou antiética, conforme insistentemente já se disse. Aqui não cabe licitar, nem que se queira; não faz sentido licitar... (grifo nosso)

A atração artística contratada, conforme já se anunciara, possui CDs gravados, atestando desse modo, o reconhecimento popular, fato que *per se*, já justifica sua contratação direta ao amparo da norma pátria e da doutrina dominante.

Com isso, resta translucidamente caracterizada a condição de reconhecimento público da atração ora contratada, o que conduz a outra particularidade de adequação do valor à modalidade escolhida – INEXIGIBILIDADE, haja vista que seu valor total soma **R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais)**, conforme demonstrado em tabela precedente, não ultrapassando R\$ 80.000,00, o que bastaria, em razão disso, que o artista detivesse tão somente reconhecimento local.

Nesse contexto, importante ressaltar o que Diógenes Gasparini³ assevera acerca do limite para a contratação diretas: quando este se

¹ FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. **Contratação Direta sem Licitação**. Brasília. Brasília Jurídica, 2000, p 619

² RIGOLIN, Ivan Barbosa. **Manual Prático de Licitações**, São Paulo: Ed Saraiva, 2ª ed. 1998, p 310.

³ GASPARINI, Diógenes. **Direito Administrativo**. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 478.



PREFEITURA DE FLORES

enquadra dentro do valor da modalidade, a crítica especializada basta ser local, ou seja, o requisito exigido na lei para a licitação ser inexigível, que é o artista a ser “consagrado pela crítica especializada” foi satisfeito pelas Bandas, corroborando a adequação à modalidade citada, por ser o valor do contrato o menor que R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Logo, pelas razões já enumeradas nos parágrafos precedentes em relação à unicidade artística dos contratados, não haverá competitividade estando plenamente caracterizada a condição de inexigibilidade. Nesse aspecto resta clarividente o que preceitua o doutrinador citado no parágrafo acima que diz: “...*aqui não cabe licitar, nem que se queira, não faz sentido licitar*”.

Ora, a doutrina, em sua essência, traz a lume a complementação de entendimento da Lei, mormente naquilo em que o legislador não conseguiu deixar plenamente claro. No que concerne, ainda, à contratação do artista, como no caso presente, recorremos ao que no ensina Marçal Justen Filho⁴, senão vejamos:

Mas há casos em que o interesse público se relaciona com o desempenho artístico propriamente dito. Não se tratará de selecionar o melhor para atribuir-lhe um destaque, mas de obter os préstimos de um artista para atender certa necessidade pública. Nesses casos, torna-se inviável a seleção através de licitação, eis que não haverá critério objetivo de julgamento. Será impossível identificar um ângulo único e determinado para diferenciar as diferentes performances artísticas. Daí a caracterização da inviabilidade de competição. (grifos nossos)

Reforça-se o entendimento de que por ser, a atração consagrada popularmente não apenas no âmbito do Município, sua contratação direta já seria incontestavelmente plausível, sem licitação, em função também de seus valores. Ademais, ressalte-se o nível de qualidade e a acuidade musical que apresentam, o que os tornam ímpar, até porque inexitem, por exemplo, outros cantores com o mesmo nome, nem bandas com os mesmos componentes, o que os torna efetivamente únicos.

⁴ JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. São Paulo: Dialética, 2002, 9ª ed, p 283.



PREFEITURA DE FLORES

Finalmente, no âmbito doutrinário o já citado Ivan Barbosa Rigolin⁴, arremata:

.... Um cantor de renome nacional ou internacional pode sempre ser CONTRATADA diretamente, quer pela União, quer pelo Estado, quer pelo Município, um conjunto musical de renome maior em seu Estado que em outros pode ser CONTRATADA, sem dúvida, pelo Estado e pelos Municípios desse Estado. Um engolidor de espadas, um domador de tigres, um ágil repentista, um executante de árias ciganas de Sarasate em tuba, merecidamente consagrado em seu Município, pode ser CONTRATADA diretamente.(grifo nosso)

Nesse aspecto, a contratação acima descrita está dentro dos padrões exigidos na Lei e atende aos ensinamentos doutrinários, dando-nos segurança de sua efetiva contratação.

A Lei, contudo, ao definir a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade, fulcrada no inciso III, do art. 25 da Lei 8.666/93, abre a possibilidade de serem as referida contratação efetuadas diretamente com o artista ou com empresário exclusivo.

Na situação posta, esclarece-se, ainda, que para atendimento à prerrogativa legal quanto à contratação através de empresário exclusivo, encontram-se acostadas ao presente processo os requisitos probantes dessa representação exclusiva, através de documentação dispondo das exigências necessárias.

Com o objetivo elucidativo quanto ao requisito *contratação direta ou através de empresário exclusivo*, para a legal contratação de artistas por inexigibilidade, valemo-nos do entendimento de Joel de Menezes Niebuhr⁵, *verbis*:

De todo modo, impende delimitar o âmbito territorial dessa exclusividade, isto é, precisar se a exclusividade alude à abrangência nacional, estadual ou municipal. Na verdade, quem determina o âmbito da exclusividade são os artistas, pois, sob a égide da autonomia da vontade, celebram contratos com empresários, em razão do que lhes é facultado conferir áreas de exclusividade àqueles que lhes convém. Se, por força contratual, os serviços dum artista somente podem ser obtidos num dado lugar mediante determinado empresário, por dedução, trata-se de empresário exclusivo, ao menos para constar com os

⁴ RIGOLIN, Ivan Barbosa. **Manual Prático de Licitações**, São Paulo: Ed Saraiva, 2ª ed. 1998, p 314

⁵ NIEBUHR, Joel de Menezes. *Dispensa e Inexigibilidade de Licitação Pública*. Editora Fórum, Belo Horizonte, 2008, p 328



PREFEITURA DE FLORES

respectivos préstimos artísticos naquele lugar. (grifo nosso)

E o autor complementa:

Em segundo lugar, o comentado inciso III do art. 25 determina que o contrato deve ser realizado diretamente com o artista ou através de empresário exclusivo. Cumpre considerar que há ramos artísticos, como, por exemplo, o relativo à música popular, em que os artistas se valem dos serviços de empresário, especialmente em face do volume de compromissos que assumem, uma vez que, se lhes fosse atribuído gerenciar os contratos, inevitavelmente descurariam da arte. Noutro delta, outros setores artísticos não utilizam empresários, como, por exemplo, poetas, boa parte de pintores, escultores etc., pois preferem estruturar os seus negócios de modo diverso, até porque os compromissos não são tão freqüentes. O ponto é que a norma autoriza que o contrato seja firmado diretamente com o artista ou através de seu empresário exclusivo⁶. (grifo nosso)

Dessarte, considerando as especificidades artísticas da atração contratada, especialmente no que concerne à especialização rítmica, à qualificação profissional reconhecida, e, sobretudo, pelo caráter de unicidade de que se reveste cada artística, conquanto ser único e, em como tal, se estabelece a impossibilidade de competição, resta, portanto, translúcida, a caracterização de inexigibilidade de licitação ora prolatada.

Com o propósito de melhor demonstrar as peculiaridades que transformam em única a atração em si, descreveremos, a seguir, algumas especificidades atinentes ao contratado através desta inexigibilidade:



DORGIVAL DANTAS

⁶ NIEBUHR, Joel de Menezes. *Dispensa e Inexigibilidade de Licitação Pública*. Editora Fórum, Belo Horizonte, 2008, p 327



PREFEITURA DE FLORES

Dorgival Dantas, nome artístico de Dorgival Dantas de Paiva, (Olho Dagua do Borges, Rio Grande do Norte, 05 de janeiro de 1971) é um instrumentista, cantor e compositor brasileiro. De origem humilde, o filho da senhora Francisca de Paiva sempre teve no pai, o senhor Cícero Dantas de Paiva sua grande inspiração e estímulo para tornar-se o consagrado artista que é atualmente.

Ainda bastante jovem, Dorgival por vezes despertava ao som dos acordes de uma “sanfona veronese” que majestosamente era tocada por seu pai, fazendo com que a melodia adentrasse em sua casa junto aos primeiros raios de sol. Por volta dos treze anos de idade iniciou sua longa história junto à sanfona, tocando uma das primeiras músicas de sua vida artística, na época a canção escolhida era interpretada por Evaldo Freire, popular artista do Rio Grande do Norte.

Aos dezessete anos, já morando em Natal (RN) começou a se familiarizar com o teclado. A escolha do novo instrumento possibilitou diversos trabalhos, seja individualmente ou acompanhando vários cantores. Em agosto de 1991 recebeu a proposta para tornar-se tecladista de “Messias Paraguai”. Trabalho que perdurou até os meados de 1997, ano em que partiu com destino a Fortaleza. Cidade em que alcançou parte dos seus objetivos profissionais passando a ser sua segunda casa.

No ano de 1992 conheceu Ivan Alves e desta amizade surgiu o convite que o tornou tecladista do grupo “Os Terríveis”. Um dos grupos de maior representatividade do Rio Grande do Norte, trabalho este que lhe proporcionou enorme aprendizado. No ano de 1999 lamentavelmente tornou-se órfão. Perdendo não apenas o pai, mas aquele que fora seu grande exemplo. Após o falecimento do pai, Dorgival deixou de tocar sanfona por cerca de cinco anos.

Aos 25 anos decidiu novamente envolver-se com sua tão querida sanfona, tocando com um grupo de amigos. As várias idas e vindas ocasionaram seu encontro com o cantor Flavio José na cidade de Picuí (PB), este que não apenas lhe deu grande apoio no início de sua carreira bem como sugeriu a escolha de “Dorgival Dantas” como nome artístico. Do encontro resultou a gravação das músicas “Menino chorão” e “Casa de sapê”.

Ao decorrer dos anos, somado ao êxito profissional vieram também as realizações pessoais. Dorgival tornou-se pai de quatro filhos: Cícero (14), os gêmeos Saulo e Silas, e posteriormente Ana Alice (6).

Em seu histórico profissional consta a parceria com grandes nomes da música e passagem pelas bandas “Cara Olho” e Banda Mix (RN). Através do sanfoneiro Dedim Gouveia foi apresentado à dupla Sirano e Sirino. Conheceu também Didi e desta amizade surgiu a produção de um dos trabalhos da tradicional banda Brasas do Forró.

Passando pela sanfona, teclado, produção musical de vários artistas, Dorgival permitiu-se explorar o seu lado compositor. Deste último talento veio o reconhecimento de seu trabalho.



PREFEITURA DE FLORES

Foram diversas canções que dominaram o gosto popular: “Eu não vou mais chorar”, “Paixão Covarde”, “Me dá um beijo”, “Pode chorar”.

Através de “Coração”, música gravada pela banda Aviões do forró, veio a concretização do seu sucesso em âmbito nacional. Música também gravada pelo grupo Rapazolla. Outra música que lhe trouxe grandes conquistas foi “Você não vale nada”, inicialmente gravada pela banda Solteirões do Forró e que ao ser regravada tempos depois pela banda sergipana Calcinha Preta foi incluída na trilha sonora da novela “Caminho das Índias” e transformou-se sucesso nacional, levando o cantor a ser convidado para gravações e entrevistas em programas como Fantástico, Programa do Didi, No Limite, Programa do Faustão, dentre outros...

Desde então suas composições tem sido interpretadas por diversos artistas como a duplas: Jorge e Mateus, Cesar Menotti e Fabiano, Maria Cecília e Rodolfo, além dos cantores Alexandre Pires e Frank Aguiar.

O sanfoneiro e cantor Dorgival Dantas é um grande discípulo do mestre Luiz Gonzaga. Admira ainda trabalhos como o de Jackson do Pandeiro, Trio Nordestino e outros grandes nomes da música nacional. Outra característica marcante em suas composições é a elevação dos sentimentos, características e traços do cotidiano nordestino além de ser um grande defensor da valorização feminina.

Recentemente participou de dois grandes trabalhos. O primeiro trata-se da parceria com a Orquestra de Câmara Eleazar de Carvalho (Fortaleza). A apresentação aconteceu no tradicional teatro José de Alencar, visando o encontro entre a música de concerto e o cancionista popular. Já o segundo foi a gravação de um DVD na “Tenda Music” em Mossoró (RN), com a apresentação de composições próprias e divulgação de seu novo repertório de trabalho..

Isto posto, conclui-se que a unicidade das atrações contratadas, aliada à reconhecida consagração pela opinião pública, atestada, como fora dito, se justificam para a autuação de uma Inexigibilidade de Licitação como ora se propõe.

Vejamos o que preconiza Joel de Menezes Niebuhr⁵:

Em outras palavras: a licitação pública visa a afastar a subjetividade na escolha daqueles que celebram contratos com a Administração Pública. Por corolário, contratos cujas características especiais recusem critérios objetivos compelindo a Administração Pública a avaliar os contratantes por critérios eminentemente subjetivos, acabam por inviabilizar a competição, ao menos a que se pretende com licitação pública,

⁵ NIEBUHR, Joel de Menezes. **Dispensa e Inexigibilidade de Licitação Pública**. 2.ed. rev. e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2009. p. 330.



PREFEITURA DE FLORES

pelo que não há sentido em realizá-la, restando firmá-los mediante inexigibilidade. Como o critério para contratar artistas, mesmo que não consagrados, é subjetivo, pertinente à criatividade, não há motivos para proceder à licitação pública compelindo-se a reconhecer em qualquer caso a inexigibilidade. (grifos nossos)

Imperioso ratificar, porque oportuno, que cada artista é único, rigorosamente único, em sua arte e seu trabalho, insuscetível de qualquer comparação, na medida em que sua manifestação artística constitui a abstração das abstrações, a subjetividade maior dentre as subjetividades existentes.

Diante do exposto, esta Comissão entende que restam satisfeitas as exigências regulamentares, de conformidade com o disposto da Lei de Licitações e Contratos e reconhece a situação de **Inexigibilidade de Licitação** no processo em tela.

É o nosso parecer.

Flores (PE), 20 de abril de 2017.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Presidente

Secretário

Membro

PROCESSO Nº 036/2017

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 001/2017

Rua Dr. Santana Filho, nº 40, Centro, CNPJ: 10.347.466/0001-11
CEP: 56.850-00 - Flores-PE Tel.: (87) 3857-1251



JUSTIFICATIVA DE PREÇO E RAZÃO DA ESCOLHA

A Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Flores, com fulcro no que preceitua o Art. 26, parágrafo único, incisos II e III, da Lei Federal Nº 8.666/93 e ao amparo do parecer anexo, passa a tecer os comentários a seguir alinhados reconhecendo a situação de **INEXIGIBILIDADE** de Licitação no caso presente, fundamentando sua justificativa de preço e razão da escolha da contratação dos artistas **DORGIVAL DANTAS**, tendo como empresário exclusivo a empresa **TOME XOTE EDITORA DE MUSICA LTDA – CNPJ nº. 13.091.140/0001-64**, para apresentação, no dia 27/05/2017, em comemoração às Festividades das Rosas na sede do município de Flores PE.

Todavia, para cumprimento do que preceitua a Lei de Licitações e Contratos há que se acrescentar, de forma fundamentada, a razão da escolha da executante do serviço a contratar, acrescida da justificativa do preço em relação ao praticado no mercado.

Nesse contexto, vejamos, *ipsis literis*, o que pontifica o art. 26 da Lei Federal nº 8.666/93:

Art.26.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I
.....

II – razão da escolha do fornecedor ou executante;

III – justificativa do preço;

.....
..

No que concerne à escolha da atração em questão, o parecer anexo fundamenta de forma translúcida, objetiva e coerente a referida contratação por inexigibilidade, conquanto demonstra serem a atração escolhidas aquelas que melhor se coadunam com preferência popular para cumprimento do objeto.



PREFEITURA DE FLORES

Em relação ao preço do contrato para a atração elencada no parecer sob comentário, afigura-se-nos dentro dos praticados no mercado, fato comprovado pelas cópias de contratos/notas fiscais/empenhos de serviços prestados em outras localidades.

Ademais, os operadores da música têm seu preço atribuído em função de algumas variáveis como data, dia da semana e local onde se apresentam, tornando-os diferenciados, inclusive nesse aspecto.

Sendo assim, justificada a razão da escolha do executante, bem como o valor do serviço proposto, atendido encontram-se os requisitos previstos no Parágrafo único do Art. 26 da Lei 8.666/93.

Isto posto, pugnamos pela concretude da contratação, considerando a conjugação do interesse público e a perfeita adequação legal do procedimento.

É o parecer, que ora submetemos à apreciação e aprovação de Sua Excelência o Prefeito Municipal.

Flores (PE), 20 de abril de 2017

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Presidente

Membro

Membro

PROCESSO Nº 036/2017

INEXIGIBILIDADE Nº 001/2017



PREFEITURA DE FLORES

MINUTA DE CONTRATO Nº _____ 2017

TERMO DE CONTRATO QUE ENTRE SI CELEBRAM
A PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORES – PE, E A
EMPRESA _____,
EMPRESÁRIO _____ EXCLUSIVO _____ DOS
ARTISTAS _____.

Aos ____ (_____) dias do mês de _____ de 2017, na sede da Prefeitura Municipal de Flores, Estado de Pernambuco, situada Rua Dr Santana Filho, nº 40 Centro, Flores, PE, inscrita no CNPJ sob o nº. 10.347.466/0001-11, doravante denominada CONTRATANTE, neste ato representada pelo seu Prefeito Municipal o Sr. Marconi Martins Santana, brasileiro, casado, empresário, residente à Rua Professora Beatriz Nogueira, 181 Centro Flores PE CEP: 56.850-000, portador do CPF nº 419.555.874-34 e da Cédula e Identidade Civil RG Nº 2.042.247 SDS-PE e a empresa _____, CNPJ Nº _____ doravante denominado CONTRATADO, com sede à _____, neste ato representada pelo Sr. _____, _____, _____, _____, residente e domiciliada à _____, resolvem firmar o presente contrato decorrente da INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO nº 001/2017 do PROCESSO nº 036/2017, regido pela Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, mediante cláusulas e condições estabelecidas a seguir enunciadas:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O presente contrato tem por objeto a contratação dos artistas _____, **tendo como empresário exclusivo a empresa** _____, **CNPJ Nº** _____, para apresentação, no dia _____, em comemoração às Festividades das Rosas na sede do município de Flores PE.

§ 1º Para os espetáculos musicais que se refere o “caput” deste artigo, o CONTRATADO deverá apresentar-se com todos os seus integrantes e instrumental próprio.



PREFEITURA DE FLORES

§ 2º A execução do presente Contrato é pessoal e reverte-se de característica “intuitu personae”, e assim, não admite a sua transferência a terceiros de qualquer direito, benefício ou interesse.

CLÁUSULA SEGUNDA – DA VIGÊNCIA DO CONTRATO

O presente contrato por tempo determinado e de excepcional interesse público terá vigência até terminar o evento ou até **31/12/2017** Não poderá ser prorrogado, observando-se a Legislação Ordinária e a Constituição da República Federativa do Brasil.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO RECEBIMENTO

O objeto deste contrato será recebido definitivamente, mediante recibo, nos termos do inciso II, letra “b”, art. 73, da Lei Federal nº 8.666/93

CLÁUSULA QUARTA – DA REMUNERAÇÃO

O Município Contratante pagará ao Contratado a remuneração única de R\$ _____ (_____) pela execução do serviço definidos na Cláusula Primeira, correndo a despesa pela dotação: **Unidade: 13.392.1302.2126 Promoção das Atividades Artísticas e Culturais Elemento: 3.3.90.39 – Outros Serviços de Terceiros Pessoa Juridica**, da Lei Orçamentária Municipal em vigor.

CLÁUSULA QUINTA – DAS DESPESAS

Correrão por conta da Contratada, as despesas com hospedagem a alimentação de todos os componentes da Banda, bem como, impostos, taxas e quaisquer outras despesas que sejam necessárias para a fiel execução do presente contrato.

CLÁUSULA SEXTA – DO HORÁRIO E LOCAL

O local da prestação do serviço por parte do CONTRATADO será estipulado na Cláusula Primeira do presente contrato.



PREFEITURA DE FLORES

A jornada de trabalho será aquela estabelecida na Cláusula Primeira do presente contrato.

CLÁUSULA SÉTIMA - DA RESCISÃO

O presente contrato poderá ser rescindido:

- 1) – A requerimento do contratado;
- 2) – A juízo do Município Contratante:
 - a) – Na hipótese de descumprimento das condições estabelecidas neste contrato;
 - b) – No caso de má execução dos serviços por parte do contratado;
 - c) – Cessada excepcionalidade do interesse público.

CLÁUSULA OITAVA – DOS DOCUMENTOS ANEXADOS

Farão parte integrante do presente contrato a solicitação para contratação e o ato do Prefeito Municipal autorizando o contrato.

CLÁUSULA NONA – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

O contratado deverá obedecer ainda aos termos da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências, principalmente quando na oportunidade da apresentação do objeto do presente contrato, na realização do evento/show, devendo assim ser responsável o representante legal pelas penas da lei mencionada quanto à utilização de menores, na forma do regulamento.

CLÁUSULA DÉCIMA – DO FORO

Fica eleito o Foro da cidade de Flores - PE, para dirimir questões oriundas deste Contrato, não resolvidas na esfera administrativa, com expressa renúncia de qualquer outro por mais privilegiado que outro seja.



PREFEITURA DE FLORES

E por estarem assim justas e concordes, as partes assinam o presente instrumento em 03 (três) vias, de igual forma e teor, na presença das testemunhas abaixo qualificadas.

Flores (PE), _____ de _____ de 2017

Marconi Martins Santana

Prefeito Municipal

Contratante

.....

Contratado

Testemunhas:

